

PARECER Nº 1094/2023 PROCESSO Nº P090454/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DE GRUPO

GERADOR – TERMO DE REFERENCIA P090454/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: GOLD GERADORES

MANUTENÇÃO DE **EMENTA: GRUPO** GERADOR - PARECER PELA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRINCÍPIOS VINCULAÇÃO AO EDITAL E LEGALIDADE - ART. 37 -CRFB/1988 - LEI 8.666/93, ARTS. 1°, 2° E ART. 57 - ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, IV, XXII; art. 26.

Em favor do requerente Instituto de Previdência do Município IPM para fornecimento e reposição de peças se necessário, no grupo gerador, instalado na Avenida da Universidade, 1940, Rua 24 de Maio, 1479 - Centro, Fortaleza - CE, 60025-101 na sede do IPM, para deixá-lo em perfeitas condições de uso, conforme especificações e quantitativos apresentados no termo de referência, tendo em vista a instabilidade elétrica, bem como a estação chuvosa, destaca-se que o gerador é essencial para suprir uma eventual falha no fornecimento da ENEL.

Constam nos autos solicitação de abertura de processo de dispensa de licitação fls. 2 - 3, justificativa para contratação - dispensa de licitação fls. 4 - 5, CI 105/2023 - NUCOM/IPM fls 6 - 7, CI 361/2023 - ASPLAN/IPM fls. 8 - 9, termo de referência fls. 10 – 16, ato autorizativo da contratação direta fls. 17 – 18, publicação no Diário Oficial do Município fls. 19 – 20, cotação de preços fls. 21, relação de empresas contactadas para apresentar propostas de preços para processo de contratação direta para serviço de manutenção no grupo gerador do IPM fls. 22 – 26, propostas de preços



fls. 29 - 36, mapa de preços fls. 45 - 46, CI 137/2023 - NUCOM/IPM fls. 47 - 48, Nota de Autorização de Despesa 107832 fls. 49 – 50, negativa de apresentação de documentos de habilitação fls. 52 - 53, documentação da empresa 55 - 65, Nota de Autorização de Despesa 107832 fls. 66 - 67, CI 162/2023 - NUCOM/ IPM fls. 68 - 69, certidões e minutas fls. 71 - 82.

Eis o sucinto relatório, passemos à análise do caso:

O requerimento feito pelo Instituto de Previdência do Município, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº8.666/93. Uma vez que há a necessidade real de se manter funcionando no caso de falha no fornecimento de serviço da Enel. Destaca-se que tal dispença é prevista em Lei 8666/1993 em seu inciso art. 24, XXII, que fala da autorização da contratação direta no que tange o fornecimento de energia elétrica.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Cabendo a contratação direta, por dispensa de licitação dês que siga o art. 26 da mesma Lei.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso:
- II razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III justificativa do preço.
- IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O equipamento em tela deve operar da melhor maneira possível dentro do seu potencial. A manutenção, bem como peças sobressalentes, são para garantir que as condições originais sejam conservadas ao máximo, o que aumenta a confiabilidade no equipamento diminuindo desperdícios, evitando possíveis falhas e quebras, preservando o capital inicialmente investido e permitindo que os usuários e servidores do IPM, quando



na falta de energia elétrica, não sejam afetados e possam passar por essa situação sem transtornos.

A Constituição Federal, mais precisamente no art. 37, XXI, dispõe que a Administração somente pode adquirir bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (denominado licitação), tutelado por lei, em que haja condições de igualdade entre os particulares licitantes, devendo prevalecer sempre à proposta mais vantajosa.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, assim como demonstra o processo administrativo P090454/2023 e AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELA LEI 8666/1993, através do processo P095454/2023 em andamento, referente à PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, SE NECESSÁRIO, NO GRUPO GERADOR.

Após concluído o processo licitatório, conforme demonstrado nos autos, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, o contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por



meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público.

Vejamos excertos da legislação atinente à espécie. Lei 8.666/93:

"Art1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, <u>as autarquias</u>, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal <u>e Municípios".</u>

"Art. 2[©] As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

No art. 57, da lei n.º 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinação a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

 (\ldots) .



Desta forma, os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

Assim, o parecer é pela formalização do contrato administrativo, oriundo da AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELA LEI 8666/1993, através do processo P095454/2023 em andamento, referente à PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, SE NECESSÁRIO, NO GRUPO GERADOR

É o parecer, salvo melhor juízo. Ao Sr. Superintendente do IPM. Fortaleza, 12 de setembro de 2023.

MILENA ALENCAR GONDIM Procuradora Jurídica do IPM OAB-CE Nº 24.528

Assinatura por certificação digital

Jana Carolina Mota de Paula Assessor Técnico Administrativo

ACOLHO o presente Parecer:

JOSUÉ DE SOUSA LIMA SUPERINTENDE DO IPM

Fortaleza, __ de setembro de 2023. (Assinado por certificação digital)





Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FE6JCYJF

Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 2737131 e código FE6JCYJF

ASSINADO POR: